



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 489 /01

2ª Câmara Sessão de 07/07/01

Proc.: 1/1281/99 Auto de Infração.: 1/199905516

Recorrente: Lidema - Com. E Imp. Ltda.

Recorrido: Cejul

Relator: Cons.º Fco. José de O. Silva

Ementa: Extravio de Notas Fiscais. Autuação Procedente. Amparo legal: art. 878, § 1º da Lei 24.569/97. Penalidade: art. 878, IV, K do dec. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da douta PGE. Manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

Relatório

Prende-se a presente autuação ao extravio de 850 (oitocentos e cinqüenta) notas fiscais, modelo NF1 A.

Foram indicados como infringidos os artigos 169 e 177, ambos do decreto 24.569/97 e cominada a sanção prevista no art. 878, IV, K. do referido decreto.

As informações complementares ratificam a exordial.

Os documentos que embasaram a acusação repousam às fls. 04 e 43 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 44 a 55).

Processo julgado procedente em 1ª Instancia (fls. 54 a 57).

Recurso voluntário apenso às fls. 64 a 69.

Parecer da Consultoria Tributária (fls. 127 a 128) pugnando pela confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância acatado na íntegra pela douta PGE (fls. 129).

É o meu relatório.

Voto do Relator

Tratam os autos de extravio de 850 (oitocentos e cinquenta) notas fiscais.

A infração noticiada na exordial só pode ser elidida mediante a apresentação ao Órgão Fazendário competente dos documentos tidos como extraviados, conforme o § 2º do art. 878 do dec. 24569/97.

Dessa forma, como não foram apresentados ao fisco os documentos requeridos na notificação de fls. 05, presumiu-se, por força de lei, que tais documentos foram extraviados.

Quanto à Nulidade argüida pelo recorrente deveria o representante legal da empresa ter, antes do início da ação fiscal comunicado ao fisco estadual o extravio dos documentos fiscais e, em seguida, requerida a exclusão da culpabilidade por tal fato.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido no sentido de que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja confirmada.


É como voto.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Lidema Com. e Imp. Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente. No mérito também por unanimidade de votos, resolvem conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 28 de setembro 2001.

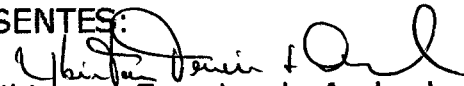

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário